

PRAZILÂNDIA, TURISMO E AMBIENTE — E.M.

Em 31/08/2012 foi publicada a Lei n.º 50/2012, que aprovou o novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, revogando as Leis n.º 53 -F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

Nos termos do artigo 70.º da Lei n.º 50/2012, as entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficaram obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a nova lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.

Nestes termos, o término do prazo para a adequação dos estatutos ocorre em 01/03/2013.

A Prazilândia – Turismo e Ambiente, EM foi constituída em 2003, ao abrigo da então vigente Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

Deste modo, ao abrigo do mencionado artigo 70.º da Lei n.º 50/2012 impõe-se proceder à alteração dos seus Estatutos, de forma a permitir a adequação às modificações introduzidas por aquele regime jurídico.

CAPÍTULO 1

Disposições Fundamentais

Secção I

Denominação, personalidade e capacidade jurídica, regime jurídico e sede

Artigo 1.º

Denominação, personalidade e capacidade jurídica

1 – A Prazilândia é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - A capacidade jurídica da Prazilândia abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

Regime Jurídico

A Prazilândia rege-se pelo regime jurídico da atividade empresarial local, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 3.º

Sede e representação

1 - A Prazilândia tem a sua sede no Edifício Prazilândia, Praça Amarela, vila e freguesia de Castanheira de Pera.

2 - A Prazilândia pode, por deliberação do seu Conselho de Administração, estabelecer qualquer tipo de representação ou instalação onde e quando for necessária à prossecução dos seus fins.

Secção II **Objeto e atribuições**

Artigo 4.º

Objeto

1 - A Prazilândia tem como objeto a promoção, gestão e exploração de equipamentos coletivos da Autarquia, a prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde, desporto, recreação, turismo e sensibilização e proteção ambiental.

2 - A empresa poderá ainda exercer atividades subsidiárias ou acessórias do seu objeto social principal ou outras que lhe venham a ser atribuídas pelos órgãos competentes.

Artigo 5.º

Atribuições e Competências

1 - Constituem atribuições da Prazilândia:

- a) Contribuir para a divulgação do património histórico, cultural e natural do concelho de Castanheira de Pera e suas gentes;
- b) Contribuir para a promoção dos agentes económicos, culturais e turísticos da região de Castanheira de Pera;
- c) Executar projetos de valorização ou beneficiação de imóveis ou quaisquer outros bens patrimoniais classificados ou reconhecidos como de interesse concelhio;
- d) Cooperar com as entidades interessadas na promoção de manifestações turísticas, culturais e desportivas;
- e) Prestar ampla informação sobre as suas realizações;
- f) Promover estudos visando o conhecimento dos centros de interesse da população e dos diversos agentes, com vista à promoção de iniciativas conformes;
- g) Prestação de serviços de apoio a idosos, crianças e jovens.

2 - As obras e trabalhos promovidos pela Prazilândia podem ser executados em regime de administração direta ou de empreitada e não carecem de licença municipal, desde que as mesmas resultem do exercício das suas obrigações específicas e o projecto respectivo seja submetido ao parecer da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

CAPÍTULO II **Órgãos da empresa**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 6.º

Órgãos da empresa

São órgãos sociais da Prazilândia:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração,
- c) Fiscal Único.

SECÇÃO II Assembleia Geral

Artigo 7.º

Composição

- 1 – A Assembleia Geral é composta pelos detentores do capital social da Empresa.
- 2 – Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pera designar o representante do Município na Assembleia Geral.
- 3 – Sem prejuízo das competências previstas na lei comercial, compete em especial à Assembleia Geral:
 - a) Eleger os membros do Conselho de Administração;
 - b) Aprovar a celebração de empréstimos;
 - c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte e respetivo Parecer do Fiscal Único, nomeadamente os Planos de Atividades Anuais e Plurianuais, o Orçamento Anual, incluindo estimativa das operações financeiras com o Município e o Estado;
 - d) Aprovar os planos de Investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de investimento;
 - e) Aprovar os documentos de prestação anual de contas, nomeadamente o Relatório de Gestão, as Contas do Exercício, a proposta de aplicação de resultados e o Parecer do Fiscal Único, referentes ao ano transato;
 - f) Aprovar os Relatórios trimestrais de execução orçamental;
 - g) Aprovar propostas de alterações estatutárias;
 - h) Fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º dos presentes estatutos.
- 4 – Os membros da Assembleia Geral não são remunerados.

SECÇÃO III Conselho de Administração

Artigo 8.º

Composição

- 1 – A Administração da empresa cabe ao Conselho de Administração, constituído por um presidente e um máximo de dois vogais.
- 2 – Os membros do Conselho de Administração são eleitos e exonerados pela Assembleia Geral.

Artigo 9.º

Mandato

O mandato dos titulares dos órgãos sociais coincidirá com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação de funções até à sua substituição.

Artigo 10.º

Remunerações e mais condições de exercício de funções

- 1 – Dos membros do Conselho de Administração, apenas um deles pode assumir funções remuneradas.
- 2 – Quando se verifique uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do Conselho de Administração.
- 3 – O valor das remunerações referidas nos números anteriores é limitado ao valor da remuneração de Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

- 1 – Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
 - b) Administrar o seu património;
 - c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente, em matéria de pessoal e da sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - f) Elaborar e submeter os Instrumentos de Gestão Previsional relativos ao ano seguinte, e os Planos de Investimento anuais e Plurianuais e respetivas fontes de investimento, à aprovação da Assembleia Geral;
 - g) Elaborar e submeter os documentos de prestação anual de contas e os relatórios trimestrais de execução orçamental à aprovação da Assembleia Geral;
 - h) Propor à Câmara Municipal a aprovação de preços pelos serviços prestados;
 - i) Efetivar a amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões.
- 2 – Compete ainda ao Conselho de Administração facultar à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:
 - a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
 - b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e o Município;
 - c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
 - d) Documentos de prestação anual de contas;
 - e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
 - f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa e da sua atividade.

Artigo 12.º

Competência do Presidente

- 1 - Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a atividade do órgão;
 - b) Convocar e presidir a reuniões;

- c) Providenciar a correta execução das deliberações.
- 2 - Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo membro do Conselho por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do mesmo Conselho mais idoso.
- 3 - O Presidente ou quem o substituir tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Reuniões, deliberações e atas

- 1 - O Conselho de Administração fixará a data ou a periodicidade das reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- 2 - O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a maioria dos seus membros.

Artigo 14.º

Termos em que a empresa se obriga

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente ou o membro que o substituiu;
- b) Pela assinatura de um Administrador, no âmbito dos poderes nele delegados para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração;
- d) Para atos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou das pessoas a que se referem as alíneas b) e c), no âmbito da competência que lhes tiver sido delegada.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 15.º

Competência

- 1 – A fiscalização da Prazilândia compete ao Fiscal Único, o qual é obrigatoriamente um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
- 2 – Sem prejuízo das competências que lhes são atribuídas pela lei comercial, compete ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa;
 - d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;
 - e) Verificar a regularidade dos registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;

- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Castanheira de Pera informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;
 - k) Emitir a certificação legal das contas.
- 3 – O Fiscal Único é designado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 16.º Princípios de gestão

- 1 - A gestão da Praziândia deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Município de Castanheira de Pera, visando a promoção do desenvolvimento total e assegurando a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.
- 2 - Na gestão da empresa ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objetivos:
- a) Adaptação da oferta de serviços à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera especiais obrigações decorrentes de contratos-programa a celebrar;
 - b) Prática de preços pelos serviços prestados que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
 - c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
 - d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
 - e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando sejam acordados com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera outros critérios a aplicar;
 - f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
 - g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com grau de risco da atividade;
 - h) Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 17.º Instrumentos de gestão previsional

- 1 – A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
- a) Planos de atividades anuais e plurianuais;
 - b) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;

- c) Orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e o Município;
 - d) Balanço previsional;
- 2 – Os orçamentos anuais incluem o orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos e o orçamento anual de tesouraria.

Artigo 18.º

Planos de atividades, de investimentos e financeiros

- 1 - Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
- 2 - Os planos de atividade, de investimento e financeiros deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
- 3 - Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.
- 4 - Os planos de atividade e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos à Câmara Municipal de Castanheira de Pera para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo a Câmara Municipal solicitar, no prazo de 15 dias, todos os esclarecimentos que julgue necessários.

Artigo 19.º

Património

O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos do Município de Castanheira de Pera ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 20.º

Montante do capital estatutário e modo de realização

- 1 - O capital estatutário da empresa é de 50.000 euros, integralmente subscrito em dinheiro pelo Município de Castanheira de Pera.
- 2 - O capital da empresa pode ser alterado através de dotações e outras entradas do Município de Castanheira de Pera, bem como mediante incorporação das reservas.

Artigo 21.º

Receitas

Constituem receitas da Prazilândia:

- a) As provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e subsídios à exploração que lhe sejam destinados
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazo;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a receber.

Artigo 22.º

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

1 - A Prazilândia deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais.

2 - Constitui reserva legal a dotação anual correspondente a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

Artigo 23.º

Contratos – Programa

1 – A prestação dos serviços de interesse geral pela Prazilândia depende da prévia celebração de contratos-programa com o Município de Castanheira de Pera.

2 – Os contratos-programa definem detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais.

3 – A celebração dos contratos-programa fica sujeita ao parecer prévio do Fiscal Único.

4 - O Conselho de Administração comunica à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 15 dias, os pareceres referidos no número anterior.

5 - Os contratos-programa são aprovados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

6 – O Conselho de Administração comunica à Inspeção-Geral de Finanças e, quando não esteja sujeita a visto prévio, ao Tribunal de Contas, a celebração de contratos-programa com o Município de Castanheira de Pera.

Artigo 24.º

Empréstimos

1 – Os empréstimos contraídos pela Prazilândia, bem como o endividamento líquido da mesma, relevam para os limites ao endividamento da Câmara Municipal, em caso de incumprimento das regras previstas no artigo 40.º da Lei n.º50/2012, de 31 de agosto.

2 – Em caso de incumprimento das regras previstas no artigo 40.º da Lei n.º50/2012, de 31 de Agosto, a contração de empréstimos pela Prazilândia, carece de aprovação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efetuadas pelo conselho de administração.

Artigo 26.º

Contabilidade

A contabilidade da empresa respeitará o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), responderá às necessidades de gestão empresarial e deverá permitir um controlo orçamental permanente.

Artigo 27.º

Documentos de prestação de contas

1 – Os instrumentos de prestação de contas da empresa a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro e a submeter à aprovação da Assembleia Geral até ao final do mês de março do ano seguinte a que respeitam, são:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital da sociedade e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório de Gestão e Propostas de aplicação de Resultados;
- h) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- i) Contas do Exercício;
- j) Parecer do Fiscal Único.

2 - O relatório de gestão deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores da atividade da empresa, designadamente, no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3 - O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 - O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados no Boletim Municipal e num dos jornais mais lidos na área do Município de Castanheira de Pera.

Artigo 28.º

Controlo financeiro

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade da Prazilândia compete à Inspeção-Geral de Finanças.

2 – O Conselho de Administração adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articular com as entidades referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 29.º

Estatuto do pessoal

1 – O estatuto do pessoal da Prazilândia é o do regime do contrato de trabalho e a matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

2 – O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções na Prazilândia mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua última redação, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas».

Artigo 30.º

Forma de participação dos trabalhadores na gestão da empresa

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa exerce-se, por um lado, através do recebimento das informações necessárias ao exercício da sua atividade e direito à informação sobre os instrumentos de gestão previsional, a situação contabilística da empresa e os seus regulamentos internos e, por outro lado, pela possibilidade de apresentar ao conselho de administração sugestões, recomendações e críticas tendentes à melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e dos resultados a atingir pela empresa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização

A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização da Prazilândia depende da prévia deliberação da Assembleia Municipal, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

Aprovado em Reunião de Câmara Municipal em 28/03/2013.

Aprovado em Reunião de Assembleia Municipal em 23/04/2013.